LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.

Determina a inclusão de um Plano de Arborização nos projetos de arborização de parques, margens de rios e córregos, praças, vias públicas, bosques e jardins do Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir nos projetos de arborização de parques, margens de rios e córregos, praças, vias públicas, bosques e jardins do Município um Plano de Arborização.

§ 1º O plano de arborização, previsto no *caput*, será concebido e executado de forma que não prejudique o acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Plano de Arborização atenderá aos requisitos de análise do local, da vegetação, assim como, da escolha correta das espécies.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Análise do local: levantamento dos locais a serem arborizados e suas características, bem como, daqueles que necessitam ser complementados ou adaptados.

II - Análise da vegetação: ato de conhecer a vegetação nativa de Formiga e região, procurando selecionar as espécies mais adequadas à arborização urbana.

III - Escolha das espécies: dar preferência às espécies nativas das matas e do cerrado que compõem a vegetação da região.

§ 2º A utilização de espécies nativas visa proteger e valorizar a flora local.

Art. 3º O Plano de Arborização levará em consideração o sistema elétrico, o abastecimento de água e redes de esgoto, as sinalizações e as edificações, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único: Na arborização urbana serão consideradas a identificação das espécies, a data do plantio e a época da poda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Plano de Arborização o plantio de espécies frutíferas na proporção de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de árvores a serem plantadas, dando-se preferência às espécies nativas das matas e do cerrado que compõem a flora da região.

Art. 5º No plantio realizado às margens dos rios e córregos deverão ser escolhidas espécies nativas que compõem a vegetação da mata ciliar dos rios e córregos do município.

PUBLICADO
26 / 06 / 2006

Parágrafo único: O plantio de espécies nativas tem como objetivo equilibrar o ecossistema e preservar a flora e a fauna.

Art. 6º Nas áreas urbanas edificadas, arborizadas e eletrificadas cujas árvores sob a fiação sejam inadequadas, deve-se providenciar estudos sobre a necessidade da substituição dessas espécies por outras de porte adequado.

Parágrafo único: Havendo necessidade de adequação das espécies, a mudança deve ser feita intercalando-se as espécies novas às velhas, sendo estas, retiradas somente após o completo desenvolvimento das espécies novas.

Art. 7º Fica proibido o plantio das espécies listadas no Anexo II, que possuem limitação de uso em arborização urbana.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JOSÉ JAMIR CHAVES
Oficial de Gabinete

ANEXO I À LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.

Medidas mínimas a serem observadas no atendimento a analise do local

Medidas mínimas a serem observadas	Distância (m)
Recuo mínimo da muda em relação ao meio-fio	0,50
Distância mínima entre a árvore e entrada de garagem	1,00
Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão	1,00
Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão	2,00
Altura máxima das árvores de pequeno porte	4,00
Altura máxima das árvores de médio porte	6,00
Distância mínima entre árvores de pequeno porte e placas de sinalização	5,00
Distância mínima de árvores de médio porte e placas de sinalização	7,00
Distância mínima das esquinas	7,00

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JOSÉ JAMIR CHAVES
Oficial de Gabinete

ANEXO II À LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.

Espécies com limitação de uso em arborização urbana

Espécie	Fator limitante
Lithraea brasiliensis *Lithraea molleoides* *Schinus terebinthifolius* *Schinus molle* (bugreiro e aroeira)	Emitem substâncias alergênicas.
Joannesia princeps (Boleira)	Tamanho e peso dos frutos e sementes com efeito purgativo e tóxico.
Schizolobium parahyba (Guapuruvu)	Restrição quando no plantio em avenidas; a queda de suas folhas grandes tem o inconveniente de entupir a entrada de esgoto, podendo causar alagamentos.
Annona cacans (Araticum-cagão)	Apresenta fruto pesado e propriedades diarréicas.
Aspidosperma olivaceum (Peroba-amarela)	Crescimento lento.
Pronus myrtifolia (Pessegueiro bravo) *Pronus brasiliensis* (Varoveira)	Espécies tóxicas ao gado, planta altamente cianogênica (produz ácido cianídrico).

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JOSÉ JAMIR CHAVES
Oficial de Gabinete